



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Resende/RJ, 16 de setembro de 2026.

Ao

Setor de Contratos e Licitações

PARECER N° 137/AGEDOCE/JUR/2026

EMENTA: ATO CONVOCATÓRIO. CONCORRÊNCIA PRESENCIAL. SERVIÇOS DE PRODUÇÃO EDITORIAL E GRÁFICA. IMPUGNAÇÃO. MODALIDADE LICITATÓRIA. SERVIÇO ESPECIAL. ERRO MATERIAL NA CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. RECONHECIMENTO DE FIRMA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO. LEI N° 14.133/2021. RESOLUÇÃO ANA N° 122/2019. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

Trata-se de análise jurídica da impugnação apresentada pela empresa **GNO Marketing e Publicidade Ltda** em face do Ato Convocatório n° 19/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de produção editorial, diagramação, tratamento de imagens, revisão textual e impressão gráfica de cartilha sobre o Enquadramento das Águas Superficiais da Bacia do Rio Doce.

A Impugnante suscita, em síntese, questionamentos relacionados à modalidade licitatória adotada, às exigências de qualificação técnica, ao reconhecimento de firma em atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito privado, à qualificação econômico-financeira e à disciplina aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte.

Av. Saturnino Braga, 23
Centro, Resende/ RJ

www.brasildematos.adv.br
☎ +55 24 3354 6429

f /brasildematosadvogados
in /brasildematos

**B
M**
BRASIL DE MATOS
advogados



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Além das matérias propriamente impugnativas, a interessada formula questões adicionais relativas à possibilidade de execução da produção gráfica por estabelecimento especializado, ao prazo de execução dos serviços e à referência à planilha orçamentária após a edição da Errata nº 01, as quais, por sua natureza e pela própria forma como foram apresentadas, configuram **pedidos de esclarecimento**, devendo ser examinadas separadamente das pretensões de alteração do instrumento convocatório.

Instada a se manifestar quanto aos aspectos afetos à sua competência, a Área Técnica apresentou manifestação contendo os esclarecimentos pertinentes acerca das condições de execução do objeto.

Registra-se, ainda, que o procedimento já foi submetido ao controle prévio de legalidade desta Assessoria Jurídica, por meio do Parecer Jurídico nº 115/AGEDOCE/2026, cujas conclusões serão consideradas na presente análise, especialmente quanto à modalidade licitatória.

Ao final, requer a suspensão do certame, a retificação dos instrumentos e sua republicação com reabertura do prazo para apresentação das propostas.

É o relatório.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, ressalta-se a necessidade de análise quanto ao cumprimento das condições de admissibilidade da impugnação apresentada pela empresa **GNO Marketing e Publicidade Ltda**, nos autos do procedimento licitatório.

Materialmente, o instrumento convocatório poderá ser impugnado por qualquer pessoa caso contenha cláusulas que contrariem a Lei de Licitações, bem como os princípios da Legalidade, Igualdade e Competitividade do certame.

Dessa forma, um edital que não observe às exigências legais e principiológicas estará eivado por vícios, tornando-se plenamente passível de impugnação com o objetivo exclusivo de corrigir as irregularidades identificadas.

Portanto, a Lei n.º 14.133/2021 dispõe, em seu artigo 164, o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Tal previsão encontra-se expressamente disposta no instrumento convocatório, especificamente no Item 10, intitulado "Dos Pedidos de Esclarecimento e Impugnação do Pregão/Ato Convocatório". Assim, o prazo para apresentação da narrativa impugnatória, é de até 03 (três) dias úteis, anteriores à data de abertura do certame.

10. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

(...)

10.2. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Compulsando os autos do processo licitatório em questão, constata-se que a abertura do certame foi designada para o dia 18 de setembro de 2026. Dessa forma, os interessados poderiam ingressar com suas insurgências às cláusulas editalícias até o dia 15 de setembro de 2026.

Da análise dos autos, verifica-se que a impugnação apresentada pela empresa GNO Marketing e Publicidade Ltda foi apresentada dentro do prazo legal estabelecido, razão pela qual é tempestiva e deve ser conhecida.

Passa-se, portanto, ao exame individualizado das matérias suscitadas, distinguindo-se as **pretensões impugnativas**, que objetivam a modificação de disposições do certame, dos **pedidos de esclarecimento**, destinados à compreensão do alcance das regras já estabelecidas.

II – DO MÉRITO:

II.1 – Da modalidade licitatória

A Impugnante questiona a adoção da modalidade **Concorrência**, sustentando, em síntese, que a referência a “serviço comum” constante dos documentos preparatórios conduziria à obrigatoriedade de utilização do Pregão.

A matéria já foi objeto de exame por esta Assessoria Jurídica quando do controle prévio de legalidade do procedimento.



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

A impugnação ora apresentada exige novo exame da questão, especialmente diante da necessidade de verificar se a utilização da expressão “serviço comum” representa efetiva classificação técnica do objeto ou inconsistência material/redacional.

A análise sistemática do Estudo Técnico Preliminar demonstra que a contratação foi concebida a partir da necessidade de execução de serviços especializados, destacando-se que o objeto demanda conhecimentos específicos em comunicação institucional, editoração, design gráfico e produção de materiais impressos, **não sendo suficiente a simples reprodução do conteúdo técnico existente**.

O ETP volta a caracterizar o objeto como “**serviço especializado**” ao estabelecer os quantitativos da contratação, além de estruturar a solução mediante contratação de empresa especializada para execução completa dos serviços editoriais e de impressão.

A solução escolhida compreende, de forma integrada, etapas de produção editorial, diagramação, tratamento de imagens, revisão linguística, fechamento de arquivo e pré-impressão, impressão gráfica e gestão de provas. O próprio ETP reconhece que, embora fosse tecnicamente possível separar determinadas parcelas, a segregação aumentaria a complexidade da gestão e o risco de incompatibilidades entre as etapas, razão pela qual se optou pela execução integrada por um único fornecedor.

Após essa fundamentação, o documento indica expressamente a realização de **Concorrência, pelo menor preço global, com adjudicação a uma única empresa**.

Especialmente elucidativo é o item 14 do ETP. Embora nele tenha sido utilizada a expressão “serviços comuns”, o próprio dispositivo estabelece que a contratação deverá reger-se pela **Concorrência** e indica como fundamento o **art. 6º, inciso XXXVIII, da Lei Federal nº 14.133/2021**.

O dispositivo legal expressamente invocado define a Concorrência como modalidade destinada à contratação de **bens e serviços especiais**, bem como de obras e serviços comuns e especiais de engenharia. Considerando que o objeto em análise não possui natureza de obra ou serviço de engenharia, a referência normativa adotada no próprio ETP mostra-se compatível com o enquadramento da contratação como **serviço especial**. A Lei também define o Pregão como modalidade obrigatória para bens e serviços comuns.

A mesma lógica deve orientar a interpretação do item 6.1 do Termo de Referência. Embora nele também conste a expressão “serviço comum”, o próprio dispositivo associa a escolha da Concorrência às atividades intelectuais de elaboração gráfica, projeto editorial e produção de conteúdo, devendo sua redação ser interpretada em conjunto com as demais características técnicas descritas ao longo do documento.



A Resolução ANA nº 122/2019 prevê o Pregão para bens e serviços comuns, de modo que a utilização dessa modalidade pressupõe, logicamente, o efetivo enquadramento material do objeto nessa categoria.

No presente caso, entretanto, **não se mostra adequado extrair de referências terminológicas pontuais e contraditórias conclusão suficiente para modificar a modalidade**, ignorando a caracterização material desenvolvida ao longo do planejamento, a escolha reiterada da Concorrência e o próprio fundamento legal expressamente indicado no ETP.

Considerados os documentos em sua integralidade, as referências a “serviço comum” revelam-se incompatíveis com a estrutura argumentativa e normativa adotada no planejamento, permitindo sua compreensão como **inconsistência material/redacional**, sem aptidão, isoladamente, para modificar a natureza atribuída à contratação ou invalidar a modalidade escolhida.

Registra-se, por cautela, que a expressão “serviço especializado”, isoladamente considerada, não equivale necessariamente ao conceito jurídico de “serviço especial” previsto na Lei nº 14.133/2021. A conclusão ora adotada decorre da **análise conjunta das características efetivas do objeto, da motivação técnica, da integração das atividades, da modalidade reiteradamente escolhida e do fundamento legal expressamente indicado nos documentos preparatórios**.

Diante dessas considerações, **não se acolhe a impugnação quanto à modalidade licitatória**, mantendo-se a Concorrência.

II.2 – Da qualificação técnica – experiência no objeto

A Impugnante questiona a exigência de comprovação de “experiência no objeto do Ato Convocatório”, sustentando que a capacidade técnica deve ser demonstrada mediante experiência pertinente e compatível, não podendo ser exigida identidade absoluta com o objeto licitado.

O art. 14, II, da Resolução ANA nº 122/2019 prevê a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade **pertinente e compatível com o objeto do certame**, sendo essa a interpretação que deve orientar a aplicação da disposição editalícia. A Resolução admite sua comprovação mediante atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

O próprio Termo de Referência, considerado sistematicamente, relaciona a qualificação exigida à execução de trabalhos similares e às características efetivamente relevantes para a contratação.



Desse modo, a expressão “experiência no objeto” não deve ser interpretada como exigência de identidade literal ou absoluta entre a contratação anteriormente executada e a integralidade do objeto licitado, mas como comprovação de experiência anterior pertinente e compatível com as atividades que compõem a futura contratação.

A interpretação sistemática do instrumento, em conformidade com o art. 14 da Resolução ANA nº 122/2019, afasta eventual leitura restritiva sem exigir alteração material da regra.

Assim, **não se acolhe a impugnação neste ponto**, ficando consignado que a análise dos atestados deverá observar a pertinência e a compatibilidade da experiência demonstrada, não se exigindo identidade absoluta de objetos.

II.3 – Da comprovação de capacidade técnica por contratos em execução

A Impugnante questiona a previsão constante do item 7.6.1.3, segundo a qual somente serão considerados válidos os atestados cujo objeto tenha sido iniciado e concluído pela licitante, requerendo que sejam admitidos atestados decorrentes de contratos ainda em execução quando a parcela já executada se mostrar suficiente à demonstração da capacidade técnica.

Sustenta, para tanto, que o art. 14 da Resolução ANA nº 122/2019 não estabelece como condição para comprovação da aptidão técnica o encerramento integral do contrato que originou o respectivo atestado, de modo que a exclusão automática de experiência já efetivamente executada, pelo simples fato de o ajuste permanecer vigente, poderia afastar capacidade técnica materialmente demonstrada.

A argumentação merece ser examinada à luz da finalidade da exigência de qualificação técnica. O art. 14 da Resolução ANA nº 122/2019 estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica poderá compreender a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do certame, mediante atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Nesse contexto, a expressão constante do item 7.6.1.3 deve ser interpretada em consonância com essa finalidade. A exigência de que o objeto tenha sido “iniciado e concluído” busca assegurar que a experiência apresentada corresponda a serviço efetivamente executado, passível de avaliação e certificação pelo respectivo contratante, não se confundindo, necessariamente, com a exigência de que o contrato do qual decorre o atestado esteja formalmente encerrado ou extinto.

Assim, a existência de contrato ainda em execução **não impede, por si só, o aproveitamento do respectivo atestado**, desde que a atividade, etapa ou parcela utilizada para demonstração da capacidade



técnica já tenha sido efetivamente executada e concluída em extensão suficiente para comprovar a aptidão da licitante, e que tal circunstância esteja objetivamente demonstrada no documento apresentado.

De outro lado, a mera existência de contrato em andamento, sem comprovação da efetiva execução dos serviços pertinentes e compatíveis utilizados para demonstração da experiência, não se mostra suficiente para atendimento da exigência de qualificação técnica.

Dessa forma, **não se identifica necessidade de alteração do instrumento convocatório**, devendo o item 7.6.1.3 ser interpretado no sentido de que a conclusão exigida se refere à efetiva execução da atividade, serviço ou parcela apresentada para fins de comprovação da capacidade técnica, e não necessariamente ao encerramento formal e integral do contrato que lhe deu origem.

Assim, **não se acolhe o pedido de alteração do edital neste ponto**, ficando esclarecido que poderão ser considerados atestados decorrentes de contratos ainda vigentes, desde que demonstrem objetivamente a conclusão e a execução satisfatória de parcela pertinente e suficiente à comprovação da aptidão exigida no certame.

II.4 – Do reconhecimento de firma nos atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado

A Impugnante insurge-se contra a exigência de reconhecimento de firma nos atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito privado.

Todavia, não assiste razão à impugnante.

Ressalte-se que, embora exerça funções delegadas relacionadas à gestão de recursos hídricos e administre recursos oriundos de Contratos de Gestão, a AGEDOCE possui natureza jurídica de associação civil sem fins econômicos, nos termos da Lei Federal nº 10.881/2004, não integrando a Administração Pública direta ou indireta.

Isto implica dizer que a os **funcionários da AGEDOCE não são agentes públicos**, logo **não possuem fé pública para conferir autenticidade a documentos apresentados em conferência com a documentação original**.

Desta feita, a exigência de reconhecimento de firma na documentação e a exigência de cópia autenticada de documentos a serem apresentados no certame, além de se inserirem nas práticas ordinariamente adotadas pela AGEDOCE em seus procedimentos licitatórios, possuem finalidade legítima e compatível com os princípios que regem as contratações públicas, constituindo mecanismo destinado a



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

conferir maior segurança jurídica, autenticidade e confiabilidade aos documentos apresentados pelas licitantes, ao passo que a AGEDOCE, **enquanto não integrante da administração pública, não possui legitimidade para conferir autenticação de documentos não expedidos por ela.**

Ademais, o próprio instrumento convocatório disciplina de forma expressa, coerente e satisfatória os meios de apresentação e autenticação documental:

7.1.1. Os documentos deverão ser apresentados em original, ou por processo de cópia autenticada por cartório competente, ou ainda publicação em órgão da Imprensa Oficial, sob pena de inabilitação. Não será realizada a conferência de cópias simples com o original, ante a inaplicabilidade da Lei Federal nº 13.726/2018 à AGEDOCE.

7.1.2. **Será admitida a apresentação de cópia simples de documento público ou particular mediante declaração de autenticidade dos mesmos por advogado,** sob sua responsabilidade pessoal, indicando expressamente quais documentos este ateste se refere, nos termos do Artigo 12, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/21. (grifo nosso)

7.1.3. As certidões disponibilizadas através da internet serão consideradas como documento original, sempre observando o prazo de vigência dessas.

7.1.4. Os documentos assinados digitalmente, **quando impressos,** só serão aceitos se possuírem link, código, ou qualquer outro meio que permita a confirmação de autenticidade pelo Pregoeiro no momento do certame, vedada qualquer apresentação de documento complementar que não esteja inserido no envelope. (grifo nosso)

7.1.5. Em caso de necessidade, os meios para comprovação da veracidade da assinatura digital serão avaliados pela CGLC durante a sessão pública.

7.1.6. É de responsabilidade da licitante, a posse do arquivo eletrônico para validação de assinatura digital, a ser enviado durante a sessão pública ao e-mail da CGLC (cglc@agedoce.org.br), em caso de solicitação.

Verifica-se assim, que o item 7.1.1 do Ato Convocatório estabelece que os documentos deverão ser apresentados em original, por cópia autenticada por cartório competente ou publicação em órgão da Imprensa Oficial, consignando expressamente que não será realizada a conferência de cópias simples com os respectivos originais.



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Por outro lado, o item 7.1.2 admite a apresentação de cópia simples de documento público ou particular mediante declaração de autenticidade firmada por advogado, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do art. 12, IV, da Lei nº 14.133/2021.

A Lei nº 14.133/2021 efetivamente estabelece, em seu art. 12, IV, a possibilidade de declaração de autenticidade por advogado e, no inciso V, dispõe que o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal.

Cumpra distinguir, contudo, a **autenticidade da cópia documental** da confirmação da **autoria da declaração contida no atestado particular**. Enquanto a primeira busca assegurar a correspondência entre a reprodução apresentada e o documento original, a exigência de reconhecimento de firma do emitente busca conferir segurança quanto à autoria do atestado utilizado para demonstrar requisito relevante de qualificação técnica.

Dessa forma, verifica-se que o edital não apenas prevê hipóteses específicas de autenticação documental, como também estabelece, de maneira clara e objetiva, os meios admitidos para conferência de autenticidade, em observância aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse cenário, a exigência de reconhecimento de firma e de apresentação de cópia autenticada na documentação a ser apresentada revela-se medida legítima, razoável e proporcional, voltada à prevenção de fraudes documentais e à preservação da confiabilidade do certame, sobretudo por se tratar de providência simples, de baixo custo e plenamente acessível às licitantes, não configurando restrição indevida à competitividade.

Dessa forma, **não se acolhe a impugnação neste particular.**

II.5 – Da qualificação econômico-financeira – demonstrações dos dois últimos exercícios sociais

A Impugnante questiona a exigência de apresentação do balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, sustentando que o art. 15, I, da Resolução ANA nº 122/2019 se refere ao último exercício social.

A controvérsia exige interpretação sistemática das normas aplicáveis.



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Com efeito, o art. 15, I, da Resolução ANA nº 122/2019, editada em dezembro de 2019, estabelece a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do **último exercício social**, já exigíveis e “apresentados na forma da lei”.

A redação foi editada sob o regime da Lei nº 8.666/1993, cujo parâmetro então vigente também se referia ao último exercício social.

Posteriormente, a Lei Federal nº 14.133/2021 atualizou a disciplina da qualificação econômico-financeira, passando seu art. 69, I, a estabelecer a apresentação do balanço patrimonial, demonstração de resultado e demais demonstrações contábeis dos **2 (dois) últimos exercícios sociais**.

A exigência editalícia, portanto, não corresponde à criação de requisito documental sem fundamento normativo, mas reproduz o parâmetro estabelecido pela legislação federal superveniente.

A expressão “**apresentados na forma da lei**”, constante do próprio art. 15, I, da Resolução ANA nº 122/2019, também deve ser considerada nesse processo interpretativo. Embora não seja suficiente, isoladamente, para afastar a referência ao último exercício, evidencia a necessária articulação do regulamento com a legislação aplicável.

Além disso, a alteração introduzida pela Lei nº 14.133/2021 não criou espécie documental estranha àquelas previstas pela Resolução ANA, mas ampliou o **período de referência da mesma documentação contábil**, com o objetivo de aferir a capacidade econômico-financeira do licitante.

Nesse contexto, mediante interpretação histórica, sistemática e evolutiva da disciplina aplicável, mostra-se juridicamente defensável a manutenção da exigência dos dois últimos exercícios sociais.

Assim, **não se acolhe a impugnação quanto a este ponto**, mantendo-se a redação do instrumento convocatório.

II.6 – Das microempresas e empresas de pequeno porte

A Impugnante questiona a disposição relativa à aferição dos limites aplicáveis às microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente quanto à referência a contratos celebrados com a iniciativa privada.

A regra editalícia deverá ser aplicada em conformidade com a legislação que disciplina o tratamento favorecido das microempresas e empresas de pequeno porte, não sendo possível conferir à disposição interpretação que amplie os critérios legalmente estabelecidos para aferição da fruição dos respectivos benefícios.



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Nesse contexto, eventual referência constante do instrumento convocatório deverá ser compreendida à luz do regime legal aplicável, cabendo à Comissão de Contratação observar, quando da análise concreta da documentação, os parâmetros estabelecidos pela legislação de regência.

Não se identifica, portanto, necessidade de alteração material do instrumento convocatório, sendo suficiente sua interpretação conforme ao regime legal pertinente.

Assim, **não se acolhe a pretensão de alteração do edital quanto a este ponto.**

III - DOS PONTOS QUE CONFIGURAM PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

Cumpra registrar expressamente que as matérias examinadas a seguir **não possuem natureza propriamente impugnativa**, uma vez que não objetivam diretamente a invalidação de exigências do instrumento convocatório, mas a obtenção de informações acerca da interpretação e execução de suas disposições.

A própria petição as individualiza como questões adicionais de esclarecimento e saneamento.

III.1 – Da execução da produção gráfica por estabelecimento especializado

A interessada solicita esclarecimento acerca da possibilidade de execução da etapa de impressão, acabamento e produção física das cartilhas por estabelecimento gráfico especializado.

Conforme manifestação da Área Técnica, essas atividades integram o objeto principal da contratação e não constituem meras obrigações acessórias ou complementares.

O Termo de Referência prevê a execução integrada das atividades e estabelece as condições aplicáveis à subcontratação.

Dessa forma, em resposta ao pedido de esclarecimento, informa-se que não será admitida a subcontratação da etapa de impressão, acabamento e produção física das cartilhas, devendo a futura contratada observar integralmente as condições estabelecidas no Termo de Referência.

Trata-se, portanto, de **esclarecimento**, não havendo impugnação a ser acolhida ou rejeitada quanto a este aspecto.

III.2 – Do prazo de execução – 90 ou 120 dias



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

A interessada aponta aparente divergência entre o prazo máximo de **120 (cento e vinte) dias** e o cronograma que contém referência temporal de 90 (noventa) dias. A inconsistência é verificável no próprio Termo de Referência.

A Área Técnica esclareceu que o prazo global correto para execução do objeto é de **até 120 (cento e vinte) dias**, contados do recebimento da respectiva autorização de execução.

Assim, **em resposta ao pedido de esclarecimento**, deverá ser informado que prevalece o prazo global de 120 (cento e vinte) dias.

A questão possui natureza de esclarecimento acerca da execução do objeto e não altera a essência da contratação.

III.3 – Da referência à Planilha Orçamentária

A interessada solicita esclarecimento quanto à referência à “planilha orçamentária detalhada” no instrumento convocatório.

A exigência decorreu de **erro material**, por se tratar de disposição aplicável a contratações de natureza distinta, a exemplo de serviços de engenharia, não sendo exigível no presente certame.

A inconsistência já foi corrigida pela **Errata nº 01**, que suprimiu do item 6.2.14 a obrigação de apresentação da referida planilha no Envelope da Proposta de Preço, mantendo apenas a exigência do Anexo III – Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos e de Conflitos de Interesses.

Assim, **em resposta ao pedido de esclarecimento**, informa-se que não será exigida das licitantes a apresentação de planilha orçamentária detalhada, devendo prevalecer a redação conferida ao item 6.2.14 pela Errata nº 01.

Trata-se, portanto, de **pedido de esclarecimento**, destinado apenas a explicitar o alcance de correção material já realizada, não implicando alteração das condições vigentes do certame.

III.4 – Da republicação e reabertura do prazo

A Impugnante requer, subsidiariamente, que, na hipótese de acolhimento de qualquer das adequações propostas que implique alteração capaz de influenciar a formulação das propostas ou as condições de habilitação, seja promovida a correspondente republicação do instrumento convocatório e reabertura do prazo.



No caso em análise, contudo, as matérias propriamente impugnativas não ensejam alteração das regras do certame, ao passo que os pontos adicionais examinados possuem natureza de pedidos de esclarecimento, destinados à explicitação do alcance de disposições já constantes dos documentos da contratação ou à confirmação de correções materiais anteriormente promovidas.

Desse modo, não havendo alteração do instrumento convocatório capaz de repercutir na formulação das propostas ou nas condições de habilitação, resta prejudicado o pedido de republicação e reabertura do prazo, sem prejuízo da adequada divulgação aos interessados dos esclarecimentos prestados.

IV– CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo **CONHECIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **GNO Marketing e Publicidade Ltda**, porquanto tempestiva, e, no mérito, pelo seu **NÃO ACOLHIMENTO**, pelas razões expostas ao longo desta manifestação:

- a) Quanto à **modalidade licitatória**, conclui-se que as referências pontuais à expressão “serviço comum” constantes do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência não se mostram compatíveis com a caracterização material desenvolvida ao longo do planejamento da contratação, com a escolha reiterada da modalidade Concorrência e com o próprio fundamento legal expressamente indicado no item 14 do ETP — art. 6º, inciso XXXVIII, da Lei nº 14.133/2021. Nesse contexto, tais referências podem ser compreendidas como **inconsistências materiais/redacionais**, sem aptidão, isoladamente, para alterar o enquadramento do objeto ou invalidar a modalidade adotada;

Recomenda-se, contudo, que área competente **ratifique expressamente nos autos** que a utilização da expressão “serviço comum” decorreu de erro material/redacional, confirmando que, consideradas as características efetivas e integradas da solução descrita no ETP e no Termo de Referência, a caracterização pretendida para o objeto global corresponde a serviço especial.

- b) No tocante à **qualificação técnica**, não se identifica necessidade de alteração do instrumento convocatório, devendo as respectivas disposições ser interpretadas em conformidade com o art. 14 da Resolução ANA nº 122/2019, de modo que a experiência apresentada seja pertinente e compatível com o objeto, sem exigência de identidade absoluta. Do mesmo modo, a previsão relativa ao objeto iniciado e concluído não impede a utilização de atestado proveniente de **contrato ainda vigente**, desde que a atividade, serviço ou parcela apresentada para fins de



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

- qualificação já tenha sido efetivamente executada e concluída em extensão suficiente para demonstrar a aptidão da licitante;
- c) Quanto às demais matérias propriamente impugnativas, referentes ao **reconhecimento de firma**, à **qualificação econômico-financeira** e à disciplina aplicável às **microempresas e empresas de pequeno porte**, não foram identificados fundamentos suficientes para alteração das disposições do instrumento convocatório, observadas as interpretações consignadas neste parecer;
- d) Por sua vez, as questões relativas à **execução da produção gráfica por estabelecimento especializado**, ao **prazo de execução dos serviços** e à **referência à planilha orçamentária detalhada** possuem natureza de **pedidos de esclarecimento**, não configurando pretensões impugnativas autônomas. Deverão, portanto, ser respondidas aos interessados nos termos da manifestação da Área Técnica e das orientações constantes deste parecer;
- e) Especificamente quanto à **planilha orçamentária detalhada**, fica esclarecido que sua previsão decorreu de erro material já corrigido pela **Errata nº 01**, não sendo exigida sua apresentação pelas licitantes no Envelope da Proposta de Preço.

Por fim, considerando que o não acolhimento das matérias impugnativas e os esclarecimentos ora prestados **não implicam alteração das condições vigentes de participação, habilitação ou formulação das propostas**, não se verifica hipótese que imponha nova republicação do instrumento convocatório ou reabertura do prazo, restando **prejudicado o pedido subsidiário formulado nesse sentido**, sem prejuízo da divulgação da decisão e dos esclarecimentos aos interessados.

Cumprida a recomendação de ratificação pela Área competente quanto à caracterização material do objeto e prestados os esclarecimentos pertinentes, **não se identifica óbice jurídico ao regular prosseguimento do certame**, mantendo-se as condições estabelecidas no Ato Convocatório nº 19/2026.

É o parecer.

(assinado eletronicamente)

Bruno Vargas Vilela de Andrade
OAB/MG 103.488